

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10293/001.685/90-19

SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.868

RECURSO Nº 73.632 - IRPF - EX.: DE 1988

RECORRENTE - ADALBERTO CORDEIRO E SILVA

RECORRIDA - D.R.F. em RIO BRANCO - AC

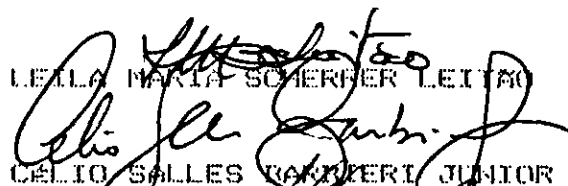
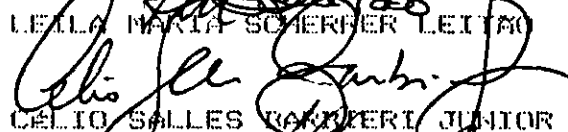
R.C.G.

IRPF - RECURSO - PRAZO - Não se conhece do recurso, quando apresentado fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADALBERTO CORDEIRO E SILVA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM 22 SET 1994 **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10293/001.685/90-19

RECURSO Nº: 73.632

ACÓRDÃO Nº: 104-10.868

RECORRENTE: ADALBERTO CORDEIRO E SILVA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1988, em virtude de apuração de acréscimo patrimonial não justificado.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada parcialmente procedente, com base na seguinte fundamentação:

"1.3 Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 46, arguindo que os financiamentos feitos através do Banco do Brasil S/A, para investimentos na Fazenda Paraíso, obedece às proporções de 50%, para o condômino, conforme cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 38.

1.4 Concluindo a peça impugnatória, ratifica que os recursos próprios utilizados em contrapartida aos financiamentos, foram deduzidos da renda bruta da Cédula "G", inclusive a compra de gado, constante em sua declaração de bens.

1.5 Diante dos fatos o revisor incumbiu-se do refazimento da nova Análise da Evolução Patrimonial e conseqüentemente, minuta de cálculo, conforme fls. 54 e 55, propondo em seguida, a manutenção do Crédito Tributário em Parte.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A notificação objeto do presente processo, foi fundamentada com base no art. 676, inciso II e III; e 39, inciso III, ambos do Decreto 85.450, de 04/12/80, do Regulamento do Imposto de Renda. (RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10293/001.685/90-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.868

2.1 Quanto ao mérito, tendo em vista os argumentos e comprovantes apresentados pelo impugnante e com base na informação fiscal de fls. 56, é de se manter em parte a Notificação fls. 43, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário apurado na nova minuta de cálculo de fls. 55, no valor de 21.225,37 BTNF, atualizado até 02/01/91, assim discriminado: Imposto Corrigido Monetariamente, 11.598,57 BTNF; Juros de Mora, 3.827,52 BTNF; e multa de Ofício no valor de 5.799,28 BTNF."

Cientificado da decisão em 29/03/91, o Recorrente entrou com pedido de prorrogação de prazo para recurso, o qual foi indeferido (fls. 62).

Em 06/07/92 foi apresentado o recurso voluntário, onde, em suma, o Recorrente pede revisão e cancelamento da notificação, haja vista os erros que aponta em sua peça recursal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10293/001.685/90-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.868

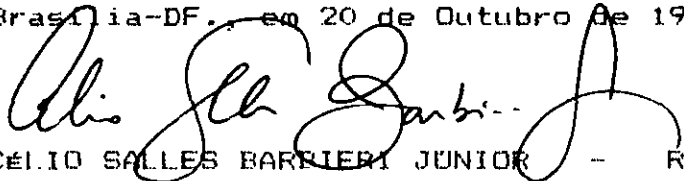
V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

Conforme visto no relatório, o recurso foi apresentado mais de um ano após a ciência da decisão de primeiro grau, totalmente em desacordo com o estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A apresentação do recurso fora do prazo legal impede que o Conselho aprecie a matéria nele ventilada e, em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília-DF., em 20 de Outubro de 1993


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR